

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
ANÁLISE DA DEFESA**

PROCESSO : 11775-7/2012
PRINCIPAL : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES
CNPJ : 02.485.175/0001-61
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR (ES) : ROSA MARIA BLANCO MANZANO (JAN A MAI/2012)
SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (JUN A DEZ/2012)
RELATORA : JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
ANALISTA : José Fernandes Corrêia de Góes

Excelentíssima Senhora Relatora,

A Senhora **SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI** – Presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães – exercício financeiro 2012, conjuntamente com a Senhora **ROSA MARIA BLANCO MANZANO** e o Senhor **CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES JESUS** (Contador), apresentam **DEFESA** com considerações e justificativas (**fls. 233 a 248; 264 a 270**) e ainda, anexa documentos (**fls. 271 a 568**), sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às **fls. 196 a 214; 215 a 219 (anexos)**; as quais passamos a analisar e classificar, nos termos da Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas.

É conveniente destacar que a despeito de usarmos os termos defesa ou defendente, nossas considerações, em nada são direcionadas a pessoa das gestoras ou responsável, mas exclusivamente com o fito de, conforme o caso, contrariar a argumentação ou tese de defesa.

I – SÍNTESES DE JUSTIFICATIVAS E ANÁLISE DE DEFESA CONFORME ITENS DO RELATÓRIO PRELIMINAR

7.1. Gestão da SRA. ROSA MARIA BLANCO MANZANO (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/05/2012):

7.1.1. (Despesa Grave JB - 01). Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, 16, 17, 25 e 62 da LRF; art. 4º da Lei 4.320/64. **Item 4.2.1.;**

JUSTIFICATIVA:

Aduz que os recursos financeiros da Fundação são oriundos de repasses do poder executivo e estes foram repassados com atraso, o que comprometeu o fluxo financeiro e provocou a inadimplência aqui apontada, mas sem que a gestora tenha agido com dolo ou culpa, razão porque solicita a exclusão do item como irregularidade – fls. 233 e 264.

ANÁLISE DA DEFESA:

Não há como acatar o pedido da defesa para excluir a irregularidade, vez que não comprovou a excludente de responsabilidade, cita-se a ausência de dolo, de modo especial, a ausência de culpa suficiente para elidir o apontamento.

Ora, a culpa é formada tanto por ação, como omissão ou negligência, ou seja, deixar de fazer algo que a diligência normal impõe. No caso em comento, seria provocar direta ou indiretamente o Poder Executivo a efetuar os repasses da saúde no prazo legal, o que ainda poderá ser feito via ação de regresso, caso o débito seja imputado à gestora no julgamento destas contas anuais.

Some-se ainda, que o entendimento sedimentado por este Tribunal é o de que o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento é de responsabilidade do gestor que deu causa (**Resolução de Consulta nº 56/2008, publicada no DOE em 18/12/2008 – item 5**), ou seja, não é razoável, em verdade inadmissível, que a administração pública seja impontual, noutras palavras: mal pagadora.

Mantém-se o apontamento.

7.1.2. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 5.403,05 (cinco mil quatrocentos e três reais e cinco centavos). **Item 4.2.5.;**

JUSTIFICATIVA:

Informa que os valores foram recolhidos conforme comprovantes em anexo – fls. 264 e 265; 271 a 288 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

Constata-se à folha 272 o comprovante referido pela defesa, **motivo porque a irregularidade deve ser sanada.**

7.1.3. (Licitação Grave – GB 01). Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.3.1.;**

JUSTIFICATIVA:

*Discorda do apontamento, uma vez que a despesa foi licitada conforme comprova o Convite nº 02/2012 em anexo – **fls. 265; 289 a 349 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

A irregularidade deve ser reafirmada. Primeiramente, porque o processo licitatório nº 02/2012 não foi informado ao APLIC e nem apresentado a equipe técnica nas duas auditorias simultâneas referentes ao exercício de 2012, conforme comprova a relação em anexo de **fls. 26 e 27.**

Ademais, ainda que se considere ou exclua o Convite acima referido da despesa executada em favor de MIRACY TELES DE AMORIM FRANÇA, resta que ainda haveria a soma de R\$ 45.963,02 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e dois centavos) sem licitação.

Por fim, a despesa com a RETIFICA GLOBO LTDA ME no valor de R\$ 9.096,00 (nove mil e noventa e seis reais) não foi contestada pela defendente, o que permite a confirmação do apontamento em sua totalidade.

Irregularidade confirmada.

7.1.4. (Licitação Grave – GB 05). Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.3.3.;**

JUSTIFICATIVA:

Discorda mais uma vez do apontamento, uma vez que a despesa foi licitada conforme Convite nº 01/2012 em anexo – fls. 265; 289 a 349 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

O argumento da defesa não se sustenta, porque o Convite nº 01/2012 já foi considerado pela equipe técnica que não apontou a despesa sem licitação como no item anterior, mas despesa licitada sob modalidade mais simples.

Note-se que o critério estabelecido por lei é o valor da despesa e não sua classificação, dotação orçamentária, contábil ou econômica, e no caso em comento, foi ultrapassado o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que, segundo a norma legal, comportaria Tomada de Preços e não Convite, de acordo com o estatuído no art. 23, inciso II, alíneas a e b da Lei nº 8.666/93, a seguir colacionada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites...:

I - (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil

reais);

Pois bem, neste caso, repete-se: o valor comportava Tomada de Preços (R\$ 83.479,24), conforme a exigência da Lei nº 8.666/93 e não Convite (até R\$ 80.000,00), como anotado atrás.

Irregularidade ratificada.

7.1.5. (Prestação de Contas Grave – MB 02). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 184, parágrafo único da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009, nº 13/2010 e nº 17/2011; e demais legislações). **Item 4.4.4.;**

JUSTIFICATIVA:

Alega que, embora intempestiva, este fato foi alheio à vontade da gestora, tendo em vista que houve implementação de rotinas e procedimentos administrativos internos e não houve prejuízo a análise das contas, razão porque solicita que o apontamento seja desconsiderado – fls. 265 e 266.

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa não contrariou o apontamento da equipe técnica, nem acrescentou qualquer fato novo em suas alegações.

Ademais, os prazos de prestações de contas estão legitimamente esculpidos em normas legais, cuja sanção independe da existência ou não de prejuízo

ao erário, dolo ou culpa (art. 289, inciso VII do Regimento Interno TCE/MT).

Com a devida permissão, entendemos que não é de responsabilidade da equipe técnica opinar quanto a isto, arrazoar por exemplo, sobre o nível de culpa, se houve ou não prejuízo a análise das contas; razão porque submete-se a deliberação superior o acolhimento ou não de isenção de encargos ou sanções legais solicitado pelo defendente.

Ratifica-se o apontamento.

7.1.6. (Pessoal Grave – KB 01). Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/88). **Item 4.4.5.;**

JUSTIFICATIVA:

Admite que a atuação dos servidores que atuam em área finalística deve ser mediante concurso público, em regra, como orientado pelo TCE/MT. Entretanto, informa que há situações em que a necessidade de atendimento é inadiável, ainda mais quando se trata de saúde, e foi exatamente o que aconteceu, sem jamais querer burlar o concurso público

*Informa ainda, que o planejamento está sendo feito, existe, mas a demora inerente à realização do concurso é que resultou na necessidade de contratação temporária – **folha 266.***

ANÁLISE DA DEFESA:

O argumento da defesa não pode contrariar o apontamento técnico. De fato, o concurso público é a regra, excepcionada somente para os casos previstos

na própria Constituição (art. 37, caput, incisos II e IX da CF/88).

No caso em tela, não obstante, o apontamento vir se repetindo nas contas anteriores, inclusive com termo de ajustamento e conduta firmado com o Ministério Público do Estado no sentido de se realizar concurso público para diversas áreas, em especial à educação e saúde, não se questionou com exclusividade a contratação de médicos, mas também de agente de serviços gerais, recepcionista, auxiliar de ortopedia, motorista, agente de segurança e faturista, tudo como se pode ver à **folha 204** do Relatório Preliminar e que não pode ser regra, mas exceção, como esculpido na Constituição Federal.

A irregularidade deve ser ratificada.

7.1.7. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09). Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). **Item 4.5.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Alega que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do Poder Executivo, e que a Prefeitura efetuou parcelamento das contribuições mediante Lei Municipal nº 1.513/2012 cuja cópia segue em anexo.

*Ademais, esta irregularidade foi apontada nas contas anuais do exercício anterior e foi afastada após análise do recurso, que gerou o Acórdão TCE/MT nº 1.654/2012. **Fls. 266 a 268; 354 a 372 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

Mais uma vez, o arrazoado da defesa não deve ser acatado.

Primeiramente, a auditoria simultânea foi realizada em setembro/2012 e março/2013, quando foram obtidos os demonstrativos de empenhamento e pagamento das contribuições previdenciárias (**fls. 204; 122 a 149**).

Segundo, em vários pagamentos dessas contribuições, em especial em relação ao INSS, foram cobrados juros e multa pelo atraso no recolhimento (**item 7.1.1.**), o que demonstra cabalmente que a irregularidade existiu e deve ser ratificada nesta defesa, é como se diz no brocardo: "**contra fatos, não há argumentos.**"

Por derradeiro, convém registrar que o parcelamento de débito, referido pelo defendente, diz respeito somente à parcela patronal do RPPS, não incluídas as parcelas descontadas dos servidores (**item 7.1.8.**) e as do RGPS, e ainda, neste parcelamento, haverá um custo embutido na ordem de R\$ 22.142,42 (vinte e dois mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) referente a juros e correção (**folha 266**) que é despesa imprópria conforme entendimento sedimentado deste Tribunal de Contas na Resolução de Consulta nº 56/2008, publicada no DOE em 18/12/2008 – item 5; ônus que deverá ser cobrado de cada gestor ou responsável, na proporção do débito de sua competência.

Apontamento ratificado.

7.1.8. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07). Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **Item 4.5.3.;**

JUSTIFICATIVA:

Reitera os argumentos do item anterior para solicitar a exclusão do item como irregularidade - fls. 266 a 268; 354 a 372 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

De igual modo ou semelhantemente à defesa, reitera-se os fundamentos da análise do item anterior para **confirmar o apontamento.**

7.1.9. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 4.5.4.;**

JUSTIFICATIVA:

Alega que não entende o porquê da diferença, pois os valores do APLIC são diretamente exportados da Contabilidade, motivo pelo qual a irregularidade não deve prosperar – fls. 239 e 240.

ANÁLISE DA DEFESA:

Equivoca-se o defendente, uma vez que a divergência não decorre de comparação de informações de sua contabilidade com os dados do Sistema APLIC, mas tão somente das folhas de pagamento obtidas na auditoria simultânea com o demonstrativo da despesa de seu próprio sistema contábil, conforme consta nos autos às **fls. 122 a 148 e 150.**

Irregularidade ratificada.

7.1.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 4.7.1.;**

JUSTIFICATIVA:

Informa que a fundação não possui frota e que os veículos usados em transportes de pacientes e de atendimento em postos de saúde, são controlados diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

*No tocante ao controle de medicamentos, informa que é regulamentado pela Instrução Normativa SDM-SMS nº15/2012, que dispõe sobre normas e procedimentos para distribuição de medicamentos – **folha 268.***

ANÁLISE DA DEFESA:

O argumento da defesa deve ser rejeitado, porque não comprova que tanto a regulamentação e a execução dos controles estavam a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto a frota ou os veículos estavam sendo usados pela Fundação e não o contrário, ou seja, pela Secretaria.

Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde é mero órgão, sem personalidade jurídica, está diretamente vinculado ao Poder Executivo e não presta contas a este Tribunal. Logo, a justificativa trazida pela defesa, mesmo em relação aos controles de veículos, não pode ser utilizada para desfazer o apontamento.

Em relação ao controle de medicamento, em que pese a existência de normativa e de um controle meramente formal, o apontamento diz respeito à ausência de responsável legalmente designado pelo gestor e de controle eficaz e eficiente (art. 37, caput da CF/88), capaz de demonstrar toda a movimentação de medicamentos no período da auditoria simultânea e que sirva de base para o registro

sintético da Contabilidade (art. 103, inciso III da Lei nº 4.320/64).

Irregularidade confirmada.

7.1.11. (Pessoal Grave – KB 10). Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 24/2008, 31/2010 e nº 37/2011):

7.1.11.1. O cargo de Contador **não** é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.1.;**

7.1.11.2. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.2.**

JUSTIFICATIVA:

7.1.11.1. *Esclarece que não havia outra solução, uma vez que o município já estava próximo de extrapolar o limite de gastos com pessoal, sem possibilidades de realizar concurso público até adequar-se a legalidade, inclusive conforme já apontado por este Tribunal de Contas nos exercícios anteriores.*

*Aduz ainda, para que se observe o vetor ou princípio da economicidade, pois nada mais do que isso é que foi feito na prática, com a utilização de um contrato terceirizado, sem que fosse necessário realizar o concurso público, que oneraria indevidamente os cofres públicos – **folha 268.***

7.1.11.2. *Discorda do apontamento, pois a controladora interna do município é funcionária efetiva: Thânia Maria Sampaio.*

Protesta a defesa, para que se observe também o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno elaborado por este Tribunal, onde se faculta às Câmaras de pequenos municípios terem controles internos subordinados ao

do Poder Executivo Municipal, uma vez que a Fundação está diretamente subordinada à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães – fls. 268 e 269.

ANÁLISE DA DEFESA:

7.1.11.1. O raciocínio da defesa está equivocado, mesmo ao se considerar que o município está próximo ao limite de gastos com pessoal, como estabelece a lei de responsabilidade fiscal (L.C. nº 101/2000), pois é a Constituição Federal que determina a investidura em cargo de natureza permanente somente mediante concurso público, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II da CF/88).

Acrescente-se a isso, que a própria lei de responsabilidade fiscal cria os mecanismos de contenção ou adequação dos limites de gastos com pessoal, que seriam cortes em funções de confiança, cargos em comissão, exoneração de não estáveis e de estáveis, assegurado o amplo direito de defesa e contraditório (art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não foi feito pelo Executivo em 2011 e nem em 2012, descumprindo inclusive a determinação deste Tribunal e a Termo de Ajustamento e Conduta junto ao Ministério Público Estadual.

Ora, a utilização de contrato administrativo para os serviços de contabilidade, a bel prazer de um administrador, sopesado apenas por sua conveniência e oportunidade, não parece a equipe técnica e ou a este analista, atender às Resoluções deste Tribunal de Contas (Resoluções de Consulta nº 24/2008, nº 31/2010 e nº 37/2011), muito menos ao texto constitucional e ao princípio da economicidade como alçado pela defendente, mas se trata de um mero paliativo, insuficiente para atender ao interesse público e aos princípios da impessoalidade e finalidade do ato (art. 37, caput da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 9.784/99).

7.1.11.2. A justificativa da defesa não é procedente. Primeiro, a Senhora Thânia Maria Sampaio é servidora efetiva, mas estava nomeada no cargo em comissão de controladora interna (**folha 199**). Segundo, a Fundação tem personalidade jurídica própria, natureza fundacional, autonomia administrativa e financeira, não se aplicando portanto, a regra ou concessão feita às Câmaras de pequenos municípios, o que também não é o caso de Chapada dos Guimarães. Terceiro, a controladora no exercício de 2012 não fez auditoria na Fundação, não emitiu relatório e não anexou parecer sobre as contas anuais/2012 da entidade.

Ante o exposto, reafirma-se a irregularidade.

7.2. Gestão da SRA. SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (Presidente no período de 02/06/2012 a 31/12/2012):

7.2.1. (Despesa Grave – JB 03). Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.2.3.;**

JUSTIFICATIVA:

Discorda do apontamento, uma vez que a despesa foi corretamente empenhada, liquidada, paga e atestada pelo responsável conforme pode comprovar a documentação em anexo – fls. 270; 387 a 398 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

A irregularidade deve ser confirmada, pois conforme anotado no

Relatório Preliminar, a despesa foi processada (liquidada e paga) sem prévio empenho (*empenho a posteriori*) o que tem expressa vedação legal, conforme o disposto no art. 60, caput, da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Ademais, a documentação colhida na auditoria simultânea já continha o atesto do responsável (**fls. 03 a 17**) referido pela defendente, o que demonstra que este controle foi efetuado somente após a emissão do empenho, de modo meramente formal, confirmando assim a irregularidade, razão porque a documentação trazida agora na defesa, deve ser desconsiderada.

Confirma-se o apontamento.

7.2.2. (Despesa Grave – JB 10). Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 4.2.4.;**

JUSTIFICATIVA:

Informa que todos os pagamentos foram acompanhados de notas fiscais atestadas, conforme documentação em anexo, solicitando assim, que a irregularidade seja afastada – fls. 270; 399 a 458 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

A irregularidade não pode ser afastada, uma vez que o apontamento não diz respeito à ausência da nota fiscal ou atesto de responsável, mas

que os pagamentos foram efetuados em valores fixos, sem discriminação ou referência ao real quantitativo de exames ou procedimentos efetuados em benefícios dos pacientes, conforme anotado no Relatório Preliminar às **fls. 201; 18 a 25**, e em desrespeito ao comando do art. 63, caput da Lei nº 4.320/64.

Irregularidade ratificada.

7.2.3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 1.852,50 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). **Item 4.2.5.;**

JUSTIFICATIVA:

Admite a falha e solicita autorização para que a Fundação efetue os descontos em seu salário, tendo em vista que é servidora efetiva do município – fls. 264 e 265.

ANÁLISE DA DEFESA:

Como se observa, a defesa admite o apontamento e sem prejuízo da autorização deste Tribunal para que os descontos sejam efetuados em seu salário, **a irregularidade deve ser mantida.**

7.2.4. (Licitação Grave – GB 01). Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.3.1.;**

JUSTIFICATIVA:

*Justificativa apresentada conforme **item 7.1.3.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Apontamento mantido conforme análise do **item 7.1.3.**

7.2.5. (Licitação Grave – GB 05). Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.3.3.;**

JUSTIFICATIVA:

*Justificativa apresentada conforme **item 7.1.4.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Apontamento mantido conforme análise do **item 7.1.4.**

7.2.6. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09). Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). **Item 4.5.2.;**

JUSTIFICATIVA:

*Justificativa apresentada conforme **item 7.1.7.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Apontamento mantido conforme análise do **item 7.1.7.**

7.2.7. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07). Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **Item 4.5.3.;**

JUSTIFICATIVA:

*Justificativa apresentada conforme **item 7.1.8.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Apontamento mantido conforme análise do **item 7.1.8.**

7.2.8. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 4.5.4.;**

JUSTIFICATIVA:

*Justificativa apresentada conforme **item 7.1.9.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Apontamento mantido conforme análise do **item 7.1.9.**

7.2.9. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 03). Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). **Item 4.6.1.;**

JUSTIFICATIVA:

*Esclarece a defesa, que os cancelamentos de restos a pagar ocorreram para ajustar os saldos e que todos decorrem de contratos já encerrados, não havendo mais obrigações a a pagar pelos mesmos – **folha 270.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Não há como acatar a justificativa da defesa, uma vez que se tratou do cancelamento de restos a pagar processados, ou seja, liquidados na forma da lei e ainda não prescritos, cancelados portanto, sem motivação da autoridade competente, o que contraria as normas de direito financeiro e orçamento público (art. 63, da Lei nº 4320/64, art. 70 do Decreto nº 93.872/86 c/c art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil Brasileiro).

Confirma-se a irregularidade.

7.2.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 4.7.1.;**

JUSTIFICATIVA:

*Justificativa apresentada conforme **item 7.1.10.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Apontamento mantido conforme análise do **item 7.1.10.**

7.2.11. (Pessoal Grave – KB 10). Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 24/2008, 31/2010 e nº 37/2011):

7.2.11.1. O cargo de Contador **não** é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.1.;**

7.2.11.2. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.2.**

JUSTIFICATIVA:

*Justificativa apresentada conforme **item 7.1.11.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Apontamento mantido conforme análise do **item 7.1.11.**

7.3. Gestão da SRA. ROSA MARIA BLANCO MANZANO (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/05/2012), da SRA. SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (Presidente no período de 02/06/2012 a 31/12/2012) e do SR. CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES JESUS (Contador no período de 01/01/2012 a 31/12/2012):

7.3.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF/88). **Item 4.5.1.;**

JUSTIFICATIVA:

*Justifica a defendente, que não há como responsabilizar o gestor nesse apontamento, uma vez que as falhas contábeis devem ser atribuídas ao contador, que é o profissional que detêm o conhecimento técnico e foi o responsável direto pela contabilidade da Fundação, pois do contrário, estaria sendo feita a responsabilização objetiva de quem não deu causa à irregularidade – **folha 269.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Não há como acatar a justificativa apresentada na defesa.

Note-se que, o apontamento foi direcionado às duas gestoras no exercício de 2012, concomitantemente, inclusive ao Contador terceirizado que também foi notificado e optou por não se pronunciar no processo, talvez em razão de não ter mesmo vínculo com a administração, como analisado no **item 7.1.11.1.**

Diante do exposto, confirma-se o apontamento.

II – CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos enviados pela Senhora **SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI** – Presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães – exercício financeiro 2012, conjuntamente com a Senhora **ROSA MARIA BLANCO MANZANO** e o Senhor **CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES JESUS** (Contador), conclui-se que não ocorreu alteração no posicionamento inicial, exceto quanto ao **item 7.1.2** em relação a Senhora **ROSA MARIA BLANCO MANZANO**; como enumerado e classificado a seguir:

7.1. Gestão da SRA. ROSA MARIA BLANCO MANZANO (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/05/2012):

7.1.1. (Despesa Grave JB - 01). Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, 16, 17, 25 e 62 da LRF; art. 4º da Lei 4.320/64. **Item 4.2.1.;**

7.1.3. (Licitação Grave – GB 01). Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.3.1.;**

7.1.4. (Licitação Grave – GB 05). Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.3.3.;**

7.1.5. (Prestação de Contas Grave – MB 02). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 184, parágrafo único da Resolução

Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009, nº 13/2010 e nº 17/2011; e demais legislações). **Item 4.4.4.;**

7.1.6. (Pessoal Grave – KB 01). Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/88). **Item 4.4.5.;**

7.1.7. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09). Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). **Item 4.5.2.;**

7.1.8. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07). Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **Item 4.5.3.;**

7.1.9. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 4.5.4.;**

7.1.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 4.7.1.;**

7.1.11. (Pessoal Grave – KB 10). Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal,

Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 24/2008, 31/2010 e nº 37/2011):

7.1.11.1. O cargo de Contador **não** é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.1.;**

7.1.11.2. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.2.**

7.2. Gestão da SRA. SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (Presidente no período de 02/06/2012 a 31/12/2012):

7.2.1. (Despesa Grave – JB 03). Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.2.3.;**

7.2.2. (Despesa Grave – JB 10). Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 4.2.4.;**

7.2.3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14). Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 1.852,50 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). **Item 4.2.5.;**

7.2.4. (Licitação Grave – GB 01). Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.3.1.;**

7.2.5. (Licitação Grave – GB 05). Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). **Item 4.3.3.;**

7.2.6. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09). Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

Item 4.5.2.;

7.2.7. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07). Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **Item 4.5.3.;**

7.2.8. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 4.5.4.;**

7.2.9. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 03). Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). **Item 4.6.1.;**

7.2.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 4.7.1.;**

7.2.11. (Pessoal Grave – KB 10). Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 24/2008, 31/2010 e nº 37/2011):

7.2.11.1. O cargo de Contador **não** é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.1.;**

7.2.11.2. O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.2.**

7.3. Gestão da SRA. ROSA MARIA BLANCO MANZANO (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/05/2012), da SRA. SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (Presidente no período de 02/06/2012 a 31/12/2012) e do SR. CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES JESUS (Contador no período de 01/01/2012 a 31/12/2012):

7.3.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF/88). **Item 4.5.1.;**

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, exercício 2012.

Submete-se a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA
DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 29/07/2013.

José Fernandes Corrêa de Góes
Auditor Público Externo